



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.579, DE 2019 **(Do Sr. Gil Cutrim)**

Acrescenta inciso ao art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir ação preventiva em condomínios residenciais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3179/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Acrescente ao art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha), o seguinte inciso, que será o X:

“Art. 8º.

X – a capacitação permanente dos síndicos e funcionários dos condomínios residenciais para divulgarem, nas áreas comuns dos condomínios, medidas de prevenção aos crimes de violência doméstica, através de cartilhas e placas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ocupa o 5º lugar entre os países mais violentos do mundo no que se refere à violência doméstica contra mulheres. Em fevereiro de 2019, a ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) divulgou uma pesquisa encomendada ao Datafolha sobre a violência doméstica no País.

Os dados são alarmantes. Segundo o Fórum, no ano passado, 1,6 milhão de mulheres sofreram espancamento, 76,4% das vítimas conheciam o agressor e 42% dos crimes ocorreram em ambiente doméstico¹.

Diante disso, observa-se a necessidade de uma nova leitura da lei, que privilegie as políticas de prevenção e de assistência, evitando o surgimento de novas violências, acolhendo com dignidade e humanidade as mulheres, duas palavras que parecem passar longe da maioria dos serviços que integram o sistema de justiça².

Precisa-se privilegiar, também, o envolvimento da vizinhança e das redes sociais (as novas comunidades), que podem atuar como agentes de prevenção.

Para a diretora das Delegacias de Defesa da Mulher de SP, Jamila Ferrari, as mulheres estão denunciando mais e também destacou o papel de quem convive de perto com esse tipo de crime. "Os vizinhos têm que saber que aquela história antiga de em briga de marido e mulher ninguém mete a colher não existe. Vizinho é testemunha sim, tem que ajudar e tem que ir até a delegacia³".

¹ <http://www.forumseguranca.org.br/tag/violencia-domestica>

² https://www.sindiconet.com.br/informese/violencia-domestica-em-condominios_convivencia-violencia-domestica

³ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/14/sp-tem-88-casos-de-lesao-corporal-por-violencia-domestica-por-dia-em-2019.ghtml>

É neste ponto que vislumbramos uma enorme oportunidade de prevenção aos crimes de violência doméstica, através da ação e da informação, dentro dos condomínios residências do país.

O grande paradigma é um condomínio residencial com cerca de 5000 moradores, localizado na cidade de Campo Grande/ MS, que adotou um sistema diferente para combater violência doméstica.

Após um caso emblemático de violência ocorrido no condomínio, onde uma moradora foi espancada pelo marido e, mesmo pedindo por socorro não conseguiu a atenção dos seus vizinhos. Diante deste episódio, o condomínio confeccionou placas e espalhou por todas as portarias. Através das informações constantes na placa, todos os moradores são orientados a acionar a Polícia Militar em casos de agressão doméstica contra mulheres e crianças. Vejamos⁴:

“Aqui, em briga de marido e mulher... “A gente mete a colher sim e a gente orienta todo mundo, tanto os funcionários como as pessoas a meter sim a colher. Porque tem muitos casos que as pessoas se omitem ou até mesmo quando a polícia chega a pessoa fala que não aconteceu nada e fica por isso mesmo. Nós não, independentemente se a pessoa falar que não aconteceu nada ou não a gente tem essa atitude de chamar a polícia”, afirma Helder Lacerda Oliveira, síndico do condomínio. A ideia foi realmente chamar a atenção. Quem chega no condomínio, seja morador ou visitante, se depara com o aviso na entrada do prédio. Para que o alerta se espalhe por todas as 5 mil pessoas que moram no condomínio, o síndico decidiu instalar as placas em todos os 18 blocos. A medida foi tomada por causa dos casos de violência.”

A matéria foi veiculada no “Jornal Nacional” de 11 de maio de 2019 e destacou, ainda, que “os moradores aprovaram e vão redobrar a atenção e que, segundo Jaqueline Machado, juíza responsável pelos casos de violência doméstica de Mato Grosso do Sul, a iniciativa do condomínio deveria ser adotada em todo o país: “Isso está começando a mudar, ainda bem. Porque esses vizinhos estão entendendo que é papel deles também denunciar, em um crime contra a mulher, em um crime contra a criança. A gente tem que fazer a denúncia, a gente tem que ligar para a polícia, porque a gente pode estar salvando uma vida.”

Portanto, com o intuito de prevenir e reprimir os casos de violência doméstica, o síndico e os funcionários do condomínio deverão estar aptos a veicular, por intermédio de algum canal de comunicação do condomínio, informações a respeito da violência doméstica.

Além disso, deverão fixar, tanto na entrada do condomínio como em todas as portarias de acesso aos edifícios ou residências, placas contendo a informação de que, em casos de agressão, caso os vizinhos escutem a briga, ou quando a vítima grita e solicita ajuda,

⁴ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/05/11/condominio-faz-campanha-para-pedir-interferencia-em-casos-de-violencia-domestica.ghtml>

é importante acionar a *Central de Atendimento à Mulher por meio do número de telefone 180 – de forma gratuita e confidencial –, para registrar a ocorrência, ou pelo 190 – para acionar a Polícia militar*. Esse canal de denúncia funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana.

Diante da importância do tema e considerando a necessidade social de todas as formas de prevenção à violência doméstica e do papel do Poder Legislativo em adequar as leis à realidade social, consideramos primordial transformar em lei as iniciativas populares que realmente surtam efeitos.

Certo do compromisso de todos os Deputados com o combate à violência contra a mulher e convicto da importância da adequação social das normas na justiça brasileira, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

GIL CUTRIM

Deputado Federal PDT/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO